

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende

Rua Mário Piriquito, nº 228
Jardim Jalisco - Resende - RJ - CEP 27510 - 040

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil nº 100/17

MPRJ nº 2017.01130750

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA que entre si celebram, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Resende e, de outro, a **CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS**, nos termos a seguir.

Pelo presente instrumento, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Resende, representado pela Promotora de Justiça **Luciana De Jorge Gouvêa**, matrícula 4014, doravante denominado **COMPROMITENTE**, **CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS**, pessoa jurídica de direito público sediada na Rua Dr. Teixeira Brandão, nº 32, Centro, Quatis - RJ, 27.410-190 RJ, neste ato representada por seu Presidente **Flávio Florentino**, brasileiro, vereador, inscrito no CPF sob o nº 749.529.517-15, assistido pelo Procurador da Câmara, Dr. Mateus Ponciano de Abreu, inscrito na OAB/RJ nº 185.907, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**:

CONSIDERANDO o teor do inquérito civil em epígrafe, que tem por escopo apurar supostas irregularidades na autorização de diárias de viagem aos servidores da Câmara, uma vez que na maioria das vezes não há comprovação da finalidade/justificativa das viagens;

CONSIDERANDO que o controle dessas "diárias de viagens" não demonstra transparência e fidedignidade, devendo ser revisto, inclusive, por se tratar de verba e veículos públicos;



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende

Rua Mário Piriquito, nº 228
Jardim Jalisco - Resende - RJ - CEP 27510 - 040

CONSIDERANDO que o TCE, no processo nº 230.390-8/15, apurou que a concessão de diárias para realização de cursos de capacitação não foi precedida de justificativa da vantajosidade, mormente em cursos oferecidos fora do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que as práticas noticiadas nos parágrafos anteriores podem configurar ato de improbidade administrativa, que importa enriquecimento ilícito e dano ao erário, além de atentar contra os princípios da Administração Pública (Lei nº 8.429/92, artigos 9º e 11);

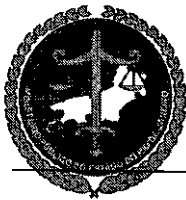
CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, os atos de improbidade administrativa importam, inclusive, em ressarcimento ao erário;

CONSIDERANDO que se faz necessário melhorar o sistema de autorização para viagens e cursos, assim como o controle das próprias viagens na Câmara Municipal de Quatis;

CONSIDERANDO a possibilidade da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta no caso em epígrafe, viabilizando a solução da irregularidade apontada;

RESOLVEM, com fundamento no disposto no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85, celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, na forma que se segue.

CLÁUSULA PRIMEIRA: O COMPROMISSÁRIO se obriga a expedir, em no máximo 30 (trinta) dias, uma resolução contendo regulamentação acerca da escolha de cursos de aperfeiçoamento e controle das autorizações/diárias de viagens, assim como elaborar um formulário de controle das viagens de uso obrigatório;



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende

Rua Mário Piriquito, nº 228
Jardim Jalisco - Resende - RJ - CEP 27510 - 040

PARÁGRAFO ÚNICO: No formulário de controle acima mencionado, o **COMPROMISSÁRIO** deverá fazer constar, no mínimo, o destino da viagem, a finalidade/justificativa completa, nome do requerente e do motorista, data e hora da viagem e do respectivo retorno, quilometragem anterior à viagem e após o retorno, comprovação documental de que o requerente efetivamente esteve no local mencionado e/ou efetuou a atividade que justifica o pagamento da diária e a utilização de insumos públicos.

CLÁUSULA SEGUNDA: No caso de cursos de aperfeiçoamento e capacitação, a solicitação de diárias será precedida de justificativa da vantajosidade do curso escolhido com informações sobre cursos alternativos e as razões da escolha de um em detrimento dos outros;

PARÁGRAFO ÚNICO: A justificativa deverá ser analisada pelo Presidente da Câmara, a quem competirá avaliar a realização da despesa e a escolha do curso.

CLÁUSULA TERCEIRA: O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a encaminhar à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende, em 15 (quinze) dias contados do cumprimento das obrigações *supra*, cópia da resolução e do formulário em questão;

CLÁUSULA QUARTA: O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas no presente compromisso de ajustamento de conduta implicará no pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de execução específica das obrigações e de eventual responsabilização por ato de improbidade administrativa;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O não pagamento da multa estipulada no *caput* desta cláusula implicará sua cobrança com correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido;



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende

Rua Mário Piriquito, nº 228
Jardim Jalisco - Resende - RJ - CEP 27510 - 040

PARÁGRAFO SEGUNDO: As sanções cominadas no *Caput* desta cláusula e em seu parágrafo primeiro reverterão ao Fundo de que cuida o artigo 13 da Lei n.º 7.347/85;

CLÁUSULA QUINTA: O presente Termo produzirá seus efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, § 6º, *in fine*, da Lei 7.347/85 e dos artigos 781 e 784, IV, do Código de Processo Civil pátrio vigente;

CLÁUSULA SEXTA: As obrigações fixadas neste Termo de Ajustamento de Conduta não desobrigam o COMPROMISSÁRIO ao cumprimento integral da legislação vigente.

E, por estarem assim justas e acordadas, as partes assinam o presente em 02 (duas) vias de igual teor, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo nomeadas, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Resende, 10 de julho de 2019.


Luciana De Jorge Gouvêa

Promotora de Justiça

Mat. 4014


Flávio Florentino

Presidente da Câmara Municipal de Quatis


Mateus Ponciano de Abreu

Procurador da Câmara

Testemunha: 

Identidade n. Mat. 7668.

Testemunha: 

Identidade n. Mat. 374.